

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECISÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO -  
CONCORRÊNCIA Nº 005/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.11.01.0051

**DECISÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 03.231.417/0001-53)**, nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 005/2022 – PROC. LIC. MC/RN Nº 2022.11.01.0051, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSORA ANA MARIA FÉLIX, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO Nº 202200356-1.**

Uma vez inexistindo protocolo de contrarrazões, o referido Recurso Administrativo foi remetido ao setor de Engenharia e, em ato contínuo, à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de pareceres, assim como se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1304>, sendo esclarecido o que segue:

**“Parecer Jurídico****Interessado: Comissão Permanente de Licitação****Assunto:** Recurso Administrativo em Licitação - Concorrência nº 005/2022

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. CRECHE ANA MARIA FÉLIX. PARECER TÉCNICO. RATIFICAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO. INDEFERIDO.**

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO RELATÓRIO**

Oportuno mencionar que foi aberta a sessão de julgamento das propostas de preços em 23 de janeiro de 2023. Remetido ao Setor de Engenharia, em 14 de fevereiro de 2023, foram analisadas as referidas propostas de preços e expedido o Parecer Técnico da lavra da Sra. Ana Sulamita Bezerra da Silva - Engenheira Civil, classificando tão somente as empresas: WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12; MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 19.503.944/0001-00 e FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 36.783.315/0001-08.

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação julgou a melhor proposta para a empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 com o valor de R\$ 3.772.333,22 (Três milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

Oportunizado prazo recursal, a empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.231.417/0001-53 apresentou memoriais de recursos contra a decisão da CPL.

Ressalto que a empresa, ora Recorrente, foi desclassificada nos seguintes termos:

A empresa acima qualificada apresentou “proposta de preço” com valor global de **R\$ 3.719.371,60** (Três milhões, Setecentos e Dezenove mil, Trezentos e Setenta e Um reais e Sessenta centavos), correspondendo a uma redução de **11,29%** do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital.

A **planilha de preços unitários (sintética) encontra-se em desacordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, uma vez que apresenta serviços com quantidades diferentes ou preços maiores** que os presentes no orçamento do processo licitatório, a saber:

Item 3.2.3 (96536) – **Alteração da quantidade** do serviço.

Item 12.1.24 (89579) - **Alteração da quantidade** do serviço.

Item 12.1.58 (COMP 033) – **Aumento do preço** do serviço.

Item 20.2.2 (COMP 088) – **Aumento do preço** do serviço.

Além disso os **itens 12.1.30 e 12.1.31 encontram-se repetidos no orçamento apresentado**. Outrossim, os serviços dos **itens 12.1.25 (COMP 028) e 12.1.26 (89579) da planilha originária da licitação estão ausentes no orçamento** sintético apresentado pela empresa.

A planilha de composições preços unitários (sem BDI), encontra-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados preços. A saber:

Item 12.1.58 – COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 033 – **Aumento do preço** do insumo de código I02162/ORSE.

Item 20.2.2 – COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 088 – **Aumento do preço** do insumo de código I12616/ORSE.

(...)

Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas e os itens do edital que foram **DESCUMPRIDOS**, opinamos pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em sede recursal a empresa apresentou seus memoriais no seguintes aspectos:

(...)

09. De início, deve ser lembrar, que, como regra, o **Tribunal de Contas da União compreende admite que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já proposto** e que serviu de parâmetro comparativo para a escolha entre as propostas apresentadas.

(...)

10. Bem assim, o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

(...)

12. Ademais, é certo ainda que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Nesse sentido é o Acórdão n. 1924/2011...

(...)

Afirma ainda que as devidas correções “**não sofrerá majoração**”, vejamos:

Ocorre, que promovendo-se a correção dos erros formais de preenchimento da planilha de preços unitários (sintética) apresentada pela Recorrente, acima apontados e motivadores da prematura e indevida desclassificação da proposta da Licitante, **temos que o valor inicial da proposta não sofrerá majoração como, ao revés, haverá inclusive uma redução de R\$ 4.502,23**, passando o valor ofertado para R\$

3.714.869,37 (três milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

(...)

40. É que, **no dia 20 de fevereiro de 2023**, foi publicado no diário oficial nº 2975 (em anexo) a **decisão de julgamento do recurso administrativo relativo à Tomada de Preços nº 011/2022** - Proc. Admin. MC/RN nº 2022.11.03.0064, **interposto pela empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** que havia sido desclassificada do certame por erros de preenchimento na proposta apresentada,  **todavia, o ilustre Procurador Municipal ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS (Mat. Nº 1.5766) proferiu Parecer DEFENDENDO o PROVIMENTO do Recurso em razão da aplicação do entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no sentido de que configura excesso de formalismo a desclassificação da proposta em razão de erros formais da planilha quando estes podem ser sanados sem majoração do preço da proposta ofertada.

(...)

42. Certamente **outro entendimento não se espera para este caso, que não o mesmo adotado por esta Ilustre Comissão nos autos da Tomada de Preços nº 011/2022** - Proc. Admin. MC/RN nº 2022.11.03.0064, quando da análise do recurso interposto pela empresa W EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, em respeito ao princípio da ISONOMIA, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE.

Insta novamente, em sede de reconsideração do recurso, pugnou o Setor de Engenharia em ratificar os termos da apreciação anteriormente emanada, considerando a recorrente desclassificada, no seguinte sentido:

O Setor de Engenharia da Secretaria Municipal e Articulação Institucional da Prefeitura Municipal de Caicó, após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, declara que **MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior** neste mesmo processo licitatório, que **OPINA pela DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa.  **Levando em consideração a soma de inconsistências verificadas não há que se falar em erros formais. A alteração/correção destas alteraria completamente a proposta apresentada pela referida empresa.**

## II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, afirma que as minutas “de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Esse é um dos casos em que, por disposição legal, é necessário que o advogado público se manifeste, a fim de que o ato administrativo a ser produzido — no caso, procedimento licitatório — tenha validade. Assim, qual seria a responsabilidade do advogado público que após vistos no procedimento caso, em posterior procedimento de controle, administrativo ou judicial, fosse constatado ter a licitação provocado dano ao erário? Até o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, a resposta legal, doutrinária e jurisprudencial para essa pergunta era relativamente pacífica: por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser

responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

Segundo dispõe a Lei Federal n.º 8.906/1994:

Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
(...)

§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Citemos a jurisprudência do TCE/MT acerca da matéria:

**Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização.**

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos – art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93 – têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistência de nexos causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015)

**III – DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTOTUTELA**

Os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos. Na clássica lição de Enneccerus, Kipp e Wolff, tem extrema importância, lógica e histórica, o tema de o ato jurídico requerer “além da declaração, uma vontade interna (vontade de negócio) congruente com esta declaração (ou seja, dirigida aos efeitos que se qualificam de efeitos desejados)”.

Ocorre também que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Não estou aqui a dizer que os atos foram eivados de ilegalidade, de modo inverso, este parecerista é consciente que os atos foram revestidos, salvo melhor juízo, de extrema legalidade. A Comissão Permanente de Licitação pode, salvo melhor juízo, a qualquer momento rever seus atos, inclusive de ofício, contudo, ressalto que se trata de um ato discricionário, ressalvado os casos de ilegalidade, o que deve aplicar a Súmula 473/STF e Súmula 633/STJ.

O Setor de Engenharia, ao fazer nova análise dos documentos apresentados, identificou que **“levando em consideração a soma de inconsistências verificadas não há que se falar em erros formais. A alteração/correção destas alteraria completamente a proposta apresentada pela referida empresa”**. De forma cristalina, o parecerista entendeu a possibilidade da revisão dos atos, desde que a CPL entenda a possibilidade de diligenciar para sanar a planilha apresentada e desde que não implique em majoração da própria planilha.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. E no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente temos que suscitar “alguns pequenos detalhes” não colacionados pela Recorrente, os quais merecem ser trazidos ao deslinde do parecer, vejamos:

Primeiro temos que observar que é totalmente inoportuna e no mínimo leviana a arguição trazida pela Recorrente, mormente quanto à utilizar, como parâmetro, uma interpretação isolada deste parecerista, **na Tomada de Preços nº 011/2022**, onde naquela oportunidade tomou-se como sustentação jurídica o entendimento do Setor de Engenharia, o qual ali analisou que o equívoco na planilha foi verificado exclusivamente em um ÚNICO ITEM e que, o parecerista técnico, pugnou pela possibilidade do deferimento do recurso o que foi deferido pela Comissão Permanente de Licitação;

Segundo, deixou de colacionar a Recorrente, acredito que por necessidade que, **na Tomada de Preços nº 003/2022**, tanta a empresa **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.231.417/0001-53** e **WB Empreendimentos, CNPJ nº 28.240.229/0001-12** foram mantidas desclassificadas conforme entendimento do Parecer Técnico que pugnou pelo **“não acatamento dos Recursos Administrativos impetrados pelas Licitantes acima identificadas”**, ou seja, naquela oportunidade não foi um fato isolado (um item), mas uma soma de fatores que levaram as referida empresas a serem desclassificadas;

Por último, oportuno restar claro que esse parecerista tomou por base e opinou à CPL que seguisse a orientação técnica, posto **faltar expertise técnica a este Procurador Jurídico e tais recursos não versavam à fatos exclusivamente jurídicos, mas exclusivamente técnicos**. Inclusive com alerta da possibilidade de haver, na execução contratual, o que se denomina de jogo de planilhas.

Relembro, embora enfadonho, que em todos os recursos na seara da engenharia (Serviços de Engenharia e Obra) esse parecerista sempre se posiciona e orienta-se nos termos do Parecer Técnico, considerando que foge, sempre ao caso concreto, a expertise necessária com estamos diante de um posicionamento eminentemente técnico.

#### V - FUNDAMENTAÇÃO

Ultrapassadas a fase introdutória, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

**“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

**A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.**

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passamos a analisar os termos do recurso propriamente dito, introduzindo a análise partindo da premissa que a discussão gira em torno de entender se as propostas apresentadas amoldam-se às exigências do edital.

**De forma clara percebe-se que a desclassificação girou em torno de elementos estritamente técnico e que somente o Setor de Engenharia detém o conhecimento técnico para se posicionar**, o fez em forma de memoriais e quando instado novamente, visando a reconsideração ratificou seu entendimento de restar inabilitada a empresa WSC Empreendimentos e Construções LTDA. Devendo, nesse sentido, a CPL consignar a empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 como vencedora do certame com o valor de R\$ 3.772.333,22 (Três milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

O Parecerista, do Setor de Engenharia, pautou-se que critério de vinculação ao instrumento convocatório, assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório. A concepção se houve erro formal e/ou material deve ser visto no caso concreto e assim sendo, posicionou-se o Setor Técnico, vejamos:

O Setor de Engenharia da Secretaria Municipal e Articulação Institucional da Prefeitura Municipal de Caicó, após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, declara que **MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior** neste mesmo processo licitatório, que **OPINA pela DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa. **Levando em consideração a soma de inconsistências verificadas não há que se falar em erros formais. A alteração/correção destas alteraria completamente a proposta apresentada pela referida empresa.**

De forma clara percebe-se que a “**soma de inconsistências**” foi o fator preponderante, considerando que “**a alteração/correção destas alteraria completamente a proposta apresentada**”, assim sendo, o Parecerista Técnico primou exclusivamente pela caráter formal do certame, qual seja, vincula-se estritamente aos termos do edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURÍCIO CORRÊA, data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003 PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

Em tal pro, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. **Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Ademais, importa mencionar que em nenhum momento houve pedido de impugnação por parte da empresa recorrente, aceitando todos os termos do Edital. Nesse sentido, frise-se que a ausência de cumprimento de exigência editalícia (**leia-se modificação de quantitativos impostos na planilha orçamentária**) configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que não é permitido à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um**

**todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.**

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

No mesmo sentido, temos:

**APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO.** - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso

**- Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas**

- Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

(TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

## V. OPINIÃO FINAL.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no corpo do Parecer Técnico e considerando o caráter eminentemente técnico do proposto pelo Setor de Engenharia, orienta esta Procuradoria pela continuidade da desclassificação da empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.231.417/0001-53. Ratificando o entendimento do Parecer Técnico que pugnou por **OPINAR PELA DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa; **“Levando em consideração a soma de inconsistências verificadas não há que se falar em erros formais. A alteração/correção destas alteraria completamente a proposta apresentada pela referida empresa”.**

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente a seguir a opinião ora exarada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caicó/RN, em 28 de março de 2023.

**Alex Sandro Dantas de Medeiros**

Procurador Municipal

Mat. nº 1.5766”

#### **DA DECISÃO**

De acordo com os Pareceres do Setor de Engenharia e da Procuradoria Geral do Município, assim como considerando a documentação acostada ao presente processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação **não acolhe os fundamentos** apresentados pela empresa **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 03.231.417/0001-53)**, **conhecendo o recurso interposto e, no mérito, negando-lhe provimento**, mantendo os termos da Decisão de Julgamento das Propostas de Preços.

Submeto o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/ RN, 28 de março de 2023.

**WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS**

Presidente da CPL

**Publicado por:**

Washington Rodrigo Souto de Medeiros

**Código Identificador:**C857D764

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/03/2023. Edição 3001

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>